

MENSAGEM Nº 015/2025, DE 03 DE JUNHO DE 2025

Assunto: Projeto de Lei referente à regulamentação da exploração de sedimentos depositados no leito fluvial no Município de Pentecoste e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Íncritos Pares,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei**, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS E OS PROCEDIMENTOS REFERENCIAIS PARA ANUÊNCIA AMBIENTAL E LICENÇA MUNICIPAL DE MINERAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ALUVIÕES EM LEITO DE RIOS INTERMITENTES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, nos termos do artigo 134 da Lei Municipal nº 504, de 10 de maio de 2000.

A presente proposição tem por objetivo estabelecer critérios claros, técnicos e ambientalmente sustentáveis para a exploração de sedimentos, considerando a necessidade de preservação dos cursos d'água, do aquífero aluvial e da utilização racional dos recursos naturais existentes em nosso território.

Tal iniciativa visa não apenas assegurar a proteção ambiental, mas também fomentar o desenvolvimento econômico, mediante a regularização da atividade de extração mineral de aluviões, promovendo segurança jurídica para os empreendedores e garantindo que a atividade se dê em consonância com as normas ambientais e de uso do solo.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na certeza de que sua implementação contribuirá significativamente para o fortalecimento das políticas ambientalistas no Município de Pentecoste.

Reiteramos nosso compromisso com a transparência, o respeito mútuo e o trabalho conjunto, certos de que a união de esforços será fundamental para êxito nas decisões e ações que beneficiem a população de Pentecoste.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE, em 03 de junho de 2025.


Vicente de Paulo Sousa e Silva
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 013/2025, de 03 de Junho de 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS E OS PROCEDIMENTOS REFERENCIAIS PARA ANUÊNCIA AMBIENTAL E LICENÇA MUNICIPAL DE MINERAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ALUVIÕES EM LEITO DE RIOS INTERMITENTES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente pelo artigo 74, inciso IV. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para a anuência ambiental e licença municipal de mineração para a exploração de aluviões em leitos de rios intermitentes localizados no município de Pentecoste, que só poderá ser realizada após concessão da licença ambiental.

§ 1º. Entende-se como aluvião todo depósito de sedimentos transportados pelo rio ou riacho, de granulometria variável, incluindo argila, silte, areias de fina a grossa e cascalho, assim como as composições granulométricas mistas, tais como areia argilosa, argila arenosa, barro ou equivalentes.

§ 2º. Entende-se como Anuência Ambiental, documento mediante o qual o órgão ambiental municipal certifica, para fins de licenciamento realizado por outro ente da federação, que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do município.

§ 3º. Entende-se como Licença Municipal de Mineração a licença específica, expedida pelo órgão ambiental municipal, que apresenta o nome do licenciado, localização da área licenciada com pontos de coordenadas geodésicas, Datum SIRGAS 2000 da área licenciada e a data da sua expedição

§ 4º. Entende-se como calha viva, a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano.

Art. 2º. É vedada qualquer exploração de aluviões em locais onde exista alguma intervenção para uso de águas superficiais, tais como barragens, açudes, barreiras e correlatos; ou de águas subterrâneas: barragens subterrâneas, poços amazonas com ou sem drenos, e correlatos; ou em locais em que exista alguma cultura agrícola, quer temporária, quer permanente.

§ 1º. Para os casos previstos no caput deste artigo, a distância mínima a ser observada será de 500 (quinhentos) metros para montante e 500 (quinhentos) metros para jusante, da obra de captação ou cultura existente no leito aluvial, correspondente à calha viva e terraços aluviais, conforme mostrado na figura 1 do anexo I.

§ 2º. Na existência de instalações prediais domiciliares ou comerciais, localizadas na calha e terraços aluviais, a distância mínima a ser observada será de 250 (duzentos e cinquenta) metros para montante e 250 (duzentos e cinquenta) metros para jusante.



§ 3º. A restrição apresentada no caput deste artigo somente será válida para obra hídrica, cultura agrícola ou instalação predial já existente quando do requerimento da Licença Ambiental ou Licença Municipal de Mineração.

Art. 3º. A exploração de aluviões não poderá exceder em 50% (cinquenta por cento) da espessura do depósito aluvial e não poderá ser executada sob a superfície freática do aquífero aluvial, conforme ilustrado na figura 2 do anexo I.

§ 1º. Para aferição e acompanhamento da variação da superfície freática o empreendedor deverá construir poços piezométricos, revestido com tubos de plástico de 2 (duas) polegadas de diâmetro, em área protegida contra a erosão, dentro do depósito aluvial, como mostra a figura 2 do anexo 1.

§ 2º. O nível de referência da superfície freática do depósito aluvial será aquele obtido na medição realizada depois de decorridos no máximo 5 (cinco) meses em que cessou o escoamento superficial do rio.

§ 3º. É vedada a exploração de areia por dragagem.

Art. 4º. É vedada a exploração de material aluvial na ocorrência de soleira do embasamento rochoso que proporcione a acumulação de aluviões a montante, permanecendo o depósito aluvial saturado durante todo o ano, conforme ilustra a figura 3 do anexo 1.

Art. 5º. A exploração do material aluvial deverá ser efetuada com terminação rampada em relação às margens do rio conforme figura 4 do anexo I, de modo a evitar instabilidade de taludes com desmoronamentos ao longo do leito fluvial.

Parágrafo único. Para garantir a estabilidade das margens dos rios, a extração mineral deverá restringir-se ao leito regular do rio, mantendo uma distância mínima de 5 (cinco) metros de ambos os lados da margem.

Art. 6º. Para a exploração de material aluvial não poderá ser utilizado nenhum insumo que venha a poluir o rio, devendo responder por dano ambiental o responsável por qualquer ato dessa natureza.

Art. 7º. A concessão de Anuência Ambiental e Licença Municipal de Mineração ficará condicionada à aprovação do Estudo Técnico e ao cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo único. O Estudo Técnico deverá ser elaborado por profissional habilitado, com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo incluir:

- a) Mapeamento das intervenções para uso das águas superficiais instalações prediais, conforme descrito no Art. 2º;
- b) Laudo geológico, contendo no mínimo a caracterização e espessura do depósito aluvionar;
- c) Medição do nível d'água médio do lençol freático a ser realizada em, no mínimo, 03 (três) piezômetros na área a ser licenciada, um próximo ao local da lavra, um a jusante e um a montante do empreendimento,

Art. 8º. A Anuência Ambiental e a Licença Municipal de Mineração terão validade de até 3 (três) anos, podendo ser revogadas se forem identificados desvios dos cursos d'água, formação de poça de água estagnada ou descumprimento da legislação ambiental vigente.

Art. 9º. As atividades de mineração já licenciadas que esteja em execução terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar as adequações estabelecidas nesta Lei.



Parágrafo único. As Anuências Ambientais e Licenças Municipais de Mineração emitidas para áreas que ainda não iniciaram as atividades de mineração ficam revogadas para serem analisados de acordo com as diretrizes desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE, em 03 de junho de 2025.



Vicente de Paulo Sousa e Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I

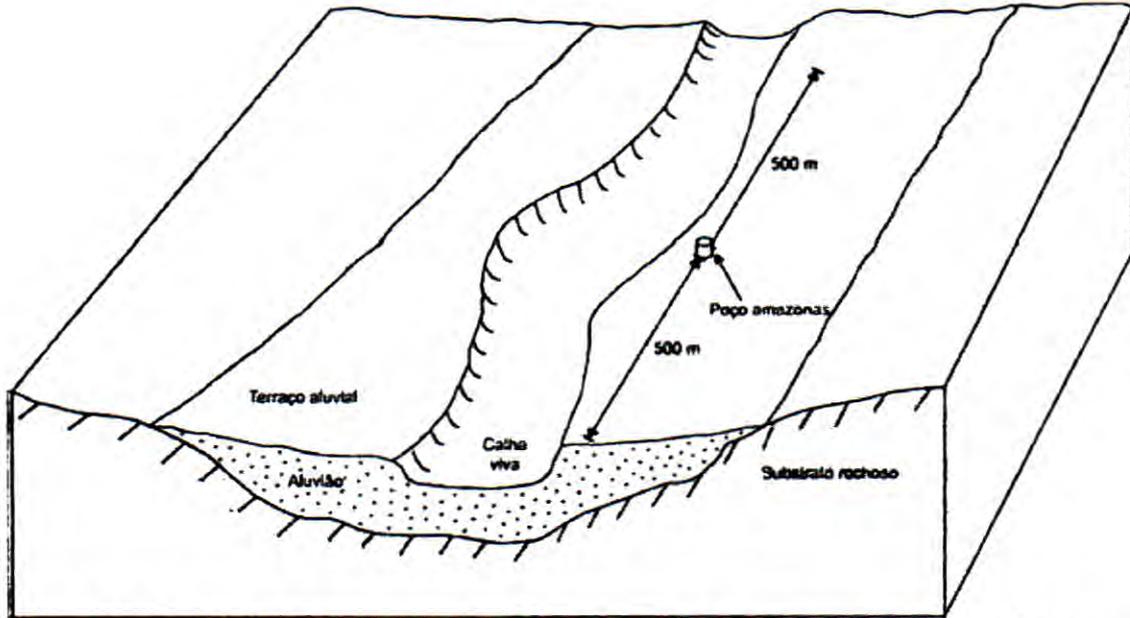


Figura 1 - Dispositivo dos sedimentos aluviais e a distância a ser preservado das obras hidráulicas para efeito de exploração de aluviões.

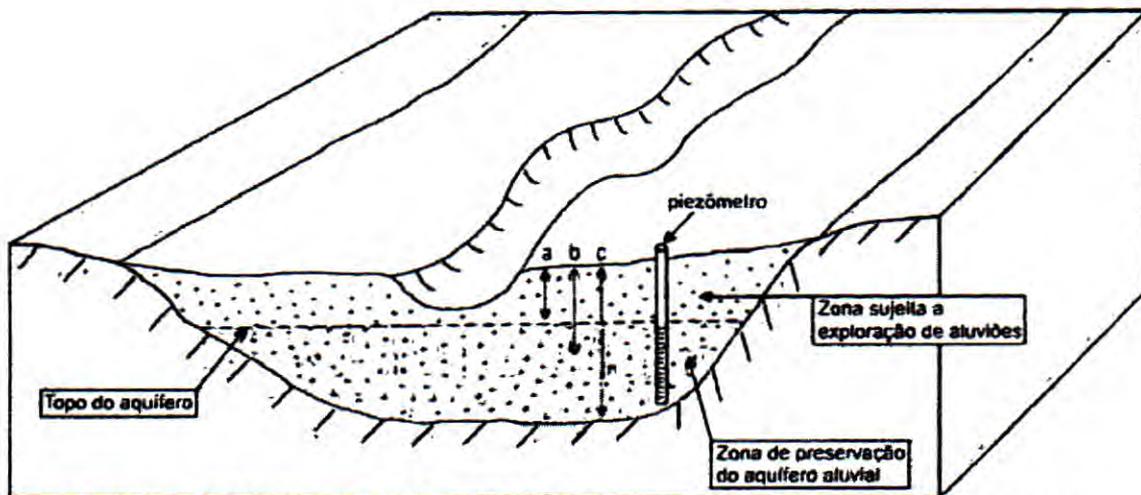


Figura 2 - Avaliação da zona de exploração de aluviões: (a) profundidade do nível hidrostático (todo aquífero); (b) 50% da espessura do depósito aluvial; (c) espessura total do depósito aluvial.

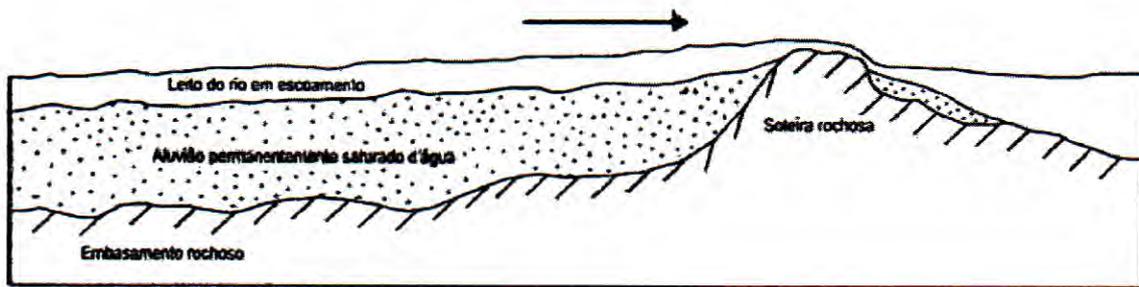


Figura 3 – Corte longitudinal de um rio onde uma ondulação do embasamento rochoso proporcionou o acúmulo de aluviões a montante, saturado durante todo o ano.

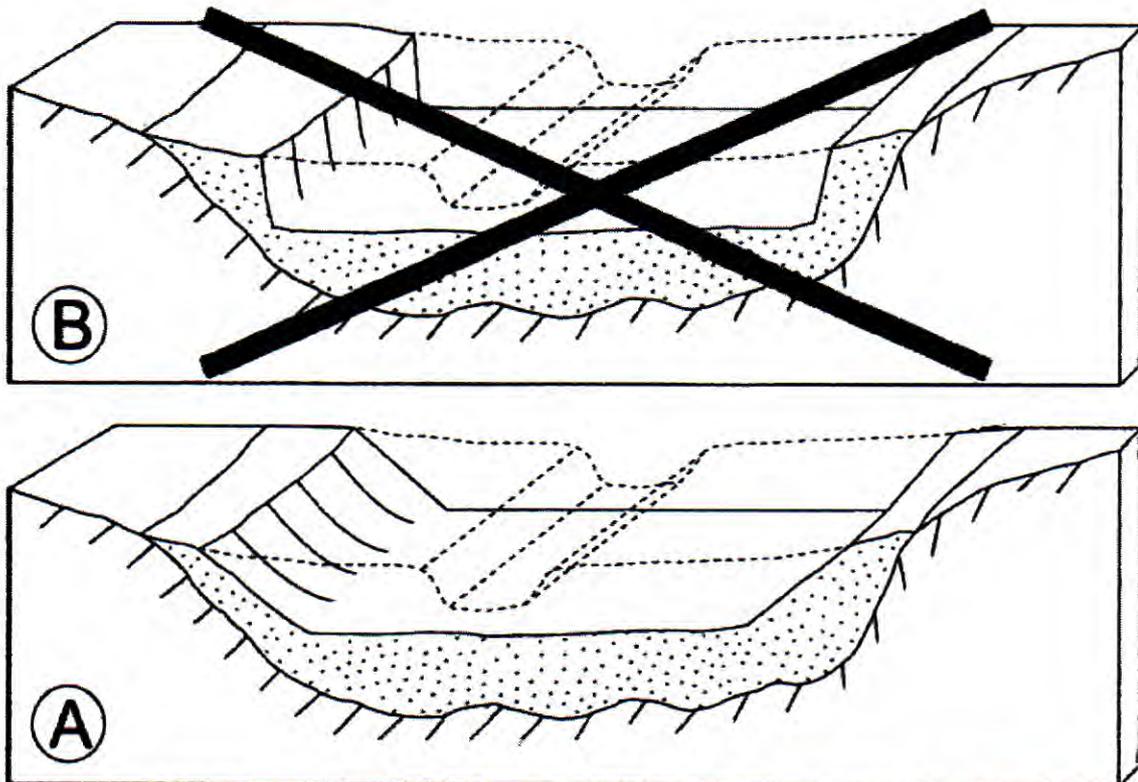


Figura 4 – A exploração de aluviões em [B] deixa taludes sub-verticais nas margens que poderão gerar desmoronamentos no leito do rio, sendo, portanto totalmente condenável. Em [A] as rampas laterais asseguram estabilidade ao leito do rio.